



CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 086/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/04/2022

PROCESSO N.: 1/4510/2018 AUTO DE INFRAÇÃO N.: 1/2018.08283-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ESMALTEC S/A

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO DE TRIBUTO. DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 131, INCISO VI, DO DECRETO N. 24.569/1997. DOCUMENTOS NÃO CORRESPONDEM AOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PARA ACOBERTAR TAL OPERAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. DECADÊNCIA PARCIAL AFASTADA NOS TERMOS DO ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. COMPROVAÇÃO DO ESTORNO PARCIAL DO CRÉDITO DE TRIBUTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

1. Auto de infração relativo ao lançamento indevido de crédito de tributo pela Contribuinte, em virtude da inidoneidade dos documentos fiscais que acobertaram as operações, nos termos do artigo 131, inciso VI, do Decreto n. 24.569/1997.

2. Decadência parcial declarada em 1ª instância afastada, por voto de desempate da presidência, em virtude da aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN aos lançamentos de ofício.

3. Contribuinte logrou êxito em comprovar a realização do estorno parcial do crédito de tributo, tendo sido mantida a cobrança tão somente da parcela cujo estorno não fora comprovado.

4. Reexame Necessário conhecido e parcialmente provido, no sentido de afastar a decadência parcial declarada em 1ª instância e, no mérito, declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração. Penalidade cominada no artigo 123, inciso II, alínea A, da Lei n. 12.670/1996.

5. Decisão em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em acordo com a manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

Palavras-chave: ICMS. Crédito indevido. Documento fiscal inidôneo. Decadência. Afastamento. Reexame necessário. Parcial Procedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/06/2018 contra a ESMALTEC S/A, relativo a crédito indevido de ICMS, proveniente de lançamento indevido de crédito na escrita fiscal da Contribuinte, no montante de R\$ 749.500,09 (setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais e nove centavos), no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze).

Os Agentes Fiscais, ao analisarem a Escrituração Fiscal Digital (EFD) da Contribuinte, verificaram o registro de operações de entradas internas documentadas por notas fiscais eletrônicas emitidas pela própria Contribuinte, com apropriação de créditos fiscais de ICMS. Tais notas fiscais foram consideradas inidôneas pelos Agentes, com fundamento no artigo 131, inciso VI, do Decreto n. 24.569/1997, na medida em que não são os documentos legalmente exigidos para acobertar esta operação.

Os Agentes Fiscais apontaram como infringidos os artigos 49, 52 e 53, da Lei n. 12.670/1996, tendo sido aplicada a penalidade cominada no artigo 123, inciso II, alínea A, da Lei n. 12.670/1996.

A Contribuinte apresentou impugnação ao auto de infração em 13/07/2018, alegando, em síntese:

1. DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DA DECADÊNCIA.

Preliminarmente, a extinção parcial do crédito tributário, em relação aos meses de janeiro a maio de 2013 (dois mil e treze), pela aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como de ter a Contribuinte tomado ciência do auto de infração apenas em 14/06/2018.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

2. DA IMPRECIÇÃO DOS DADOS DA INFRAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 142, CTN; 822, DO DECRETO N. 24.569/1997; 33, INCISO XII, DO DECRETO N. 25.468/1999. NULIDADE ABSOLUTA DA AUTUAÇÃO FISCAL.

A Contribuinte também requereu a declaração da nulidade absoluta da autuação, diante da imprecisão dos dados relativos à imputação da conduta infracionária, na medida em que a base de cálculo se encontra zerada no auto de infração. Deste modo, os Agentes teriam violado os artigos 142, do CTN, 822, do Decreto n. 24.569/1997, e 33, inciso XII, do Decreto n. 25.468/1999, pelo que a autuação deverá ser integralmente anulada.

3. DA NÃO OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO DE CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS.

No tocante ao mérito da autuação, a Contribuinte alega que não houve infração, visto que não houve saídas em remessas internas do estabelecimento para depósito em estabelecimento de terceiros, mencionados no campo de dados adicionais das NFe próprias de entradas.

Em momento anterior à efetiva remessa, a operação teria sido cancelada, razão pela qual a Contribuinte emitia a respectiva NFe de entrada, com vistas à regularizar a movimentação de estoque, de modo a “cancelar” os efeitos da NFe de saída anteriormente expedida. Não houve tradição, recusa ou devolução de mercadorias, mas tão somente operações que não se concretizaram.

4. DA IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME PERICIAL.

A Contribuinte requer, ainda, a realização de exame pericial no feito fiscal, apresentando diversos quesitos a serem enfrentados. Por fim, requer que seja reconhecida a decadência de parte do crédito tributário, que seja declarada a sua nulidade e, no tocante ao mérito, que seja declarada a sua improcedência.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Através do Julgamento de n. 116/2020, o Julgador em 1ª Instância declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, em decisão que restou assim ementada:

“**EMENTA – ICMS – CRÉDITO INDEVIDO DO IMPOSTO** – Acusação fiscal constituída em sede de Auditoria Fiscal Plena – AFP, sobre o Exercício Fechado de 2013, durante o qual o imposto normal foi apurado com saldo devedor em todos os períodos, a qual fora planejada pela gestão central da Administração tributária deste Estado, e **reiniciada** pela autoridade designante competente, em cuja execução foi detectado o **aproveitamento indevido de créditos** de ICMS documentados por **NF-e’s próprias**, emitidas em operações de entradas de mercadorias depositadas em **estabelecimento de terceiro**, também sediado no Distrito Industrial de Maracanaú, em desacordo com o disposto no Art. 169, I e II, combinado com os Arts. 176-A e 131, inciso VI, do Decreto 24.569/97, e a **condicionante** do “caput” do art. 51 da Lei 12.670/96. **Cobrança** do imposto que deixou de ser recolhido, em face da **apropriação indevida de créditos** do imposto, **suportada** por documentos que não eram os legalmente exigidos para a operação, tipos por inidôneos pela autoridade lançadora, em face da **suposta** compensação imediata de fatos próprios, contra seus débitos de ICMS, em cada dos períodos do exercício fiscalizado. Cobrança afastada pela **contraprova correspondente a 118 NF-e’s**, que estornaram significativa parte do imposto debitado nas **saídas internas** não realizadas, as quais deveriam ter sido submetidas à forma procedimental disposta na IN 51/11, DOE de 30/12/2011. Dispositivos infringidos apontados, Arts. 49, 53 e 53 da LICMS e da IN 51/11, cumulada com a multa prevista no Art. 123, II, “a”, julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, também pela decadência parcial, requerida pela parte com fulcro no CTN, Art. 150, § 4º, e amparo na Resolução 015/15 da 2ª Câmara do CRT/CONAT, do 1º quadrimestre de **2013**, invocada e concedida sob fundamento nos Arts. 355, I, e 356, II do CPC/2015, c/c o Art. 84, “caput”, e §§ 6 e 9 da Lei 15.614/14. Contestação Tempestiva. **Reexame Necessário.**”

Em conformidade com o artigo 104, § 2º, da Lei n. 15.614/2014, o processo administrativo foi submetido ao reexame necessário, na medida em que a decisão exarada em 1ª instância reduziu o crédito tributário objeto da autuação, sendo parcialmente contrária à Fazenda Estadual.

Devidamente intimada acerca da prolação da decisão pela CEJUL, a Contribuinte manifestou-se tão somente no sentido de requerer a realização de sustentação oral de suas razões quando do julgamento do reexame necessário.

Através do Parecer de n. 64/2021, a Célula de Assessoria Processual Tributária (CEAPRO) opinou pela improcedência do reexame necessário, pelo que a decisão exarada em 1ª instância deverá ser ratificada, na medida em que restou comprovado o estorno de saídas internas através da análise de 118 NFe, juntadas aos autos pela Contribuinte quando a apresentação de sua impugnação,



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

bem como entende ser correta a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, sendo excluídos os meses de janeiro a abril do período fiscalizado, devendo ser declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, para que sejam cobrados somente os valores não atingidos pela decadência e cujo estorno de saída não fora efetivamente comprovado pela Contribuinte.

Este é o Parecer. Passo a decidir.

VOTO DO RELATOR:

Trata-se de auto de infração lavrado em 07/06/2018 contra a ESMALTEC S/A, relativo a crédito indevido de ICMS, proveniente de lançamento indevido de crédito na escrita fiscal da Contribuinte, no montante de R\$ 749.500,09 (setecentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais e nove centavos), no exercício financeiro de 2013 (dois mil e treze).

Constata-se, inicialmente, a regularidade formal da autuação, posto que: (i) realizada por autoridade competente e não impedida; (ii) foram atendidos todos os pressupostos processuais relativos à comunicação processual da contribuinte. Também resta evidenciada a regularidade do reexame necessário interposto, na medida em que o presente caso se amolda à hipótese prevista no artigo 104, *caput* e § 2º da Lei n. 15.614/2014.

O Julgador Singular acatou parcialmente a impugnação apresentada pela Contribuinte, declarando a decadência do crédito tributário relativo ao período compreendido entre janeiro a abril de 2013, mediante a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), fundamentado pela Resolução n. 015/2015 exarada pela 2ª Câmara de Julgamento.

Mediante voto de desempate da presidência desta 4ª Câmara de Julgamento, tratando-se de lançamento revisional de ofício, realizado pelo Agente Fiscal, com fulcro no artigo 149 do CTN, deverá ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN, *in verbis*:



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Mediante a aplicação do referido prazo decadencial, afasta-se a declaração de decadência do crédito tributário no período de janeiro a abril de 2013, mantendo-se a cobrança desta parcela que fora excluída em sede de julgamento em 1ª instância.

No que concerne ao mérito da demanda, a Contribuinte logrou êxito em demonstrar o estorno do crédito relativo à 118 (cento e dezoito) documentos fiscais, que perfazem o montante de R\$ 4.387.855,26 (quatro milhões trezentos e oitenta e sete mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e seis centavos), através da juntada da documentação comprobatória do estorno quando da apresentação da impugnação administrativa, conforme verifica-se da análise das informações contidas no *compact disc* (CD) acostado à fl. 45 dos autos.

Deste modo, mostra-se correta a conclusão do Julgador Singular, que manteve o crédito tributário referente aos documentos fiscais cujo estorno não foi comprovado pela Contribuinte, no montante de R\$ 3.566,21 (três mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e um centavos), não havendo a exclusão dos documentos fiscais referentes ao período anteriormente considerado decaído, conforme explanado *supra*.

Em relação à multa punitiva, correta a aplicação da penalidade cominada no artigo 123, inciso II, alínea A, da Lei n. 12.670/1996, indicada pelo Agente Fiscal e mantida pelo Julgador Singular, posto que busca penalizar a infração apurada no presente caso, qual seja, o lançamento indevido de crédito de tributo na conta-gráfica do ICMS.



**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Deste modo, voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, no sentido de ratificar o julgamento realizado em 1ª instância administrativa, que manteve a cobrança do tributo referente aos documentos fiscais cujo estorno do crédito não fora comprovado pela Contribuinte, acrescidos os valores relativos ao período considerado anteriormente decaído.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS INDEVIDAMENTE APROVEITADO	R\$ 3.566,21
MULTA (ART. 123, II, A, LEI N. 12.670/96)	R\$ 3.566,21
TOTAL	R\$ 7.132,42

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente a Célula de Julgamento em 1ª Instância e recorrida a ESMALTEC S/A, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário interposto, resolve, preliminarmente: 1. Quanto à Decadência Parcial arguida pela requerente: Resolvem os membros da 4ª Câmara, por voto de desempate da presidência afastar a decadência do período de janeiro a abril/2013, por entender ser o auto de infração um lançamento de ofício, com fundamento no art. 149, V, do CTN, atraindo a aplicação do art. 173, I do CTN; 2. No mérito: Por unanimidade de votos, a 4ª Câmara, resolve conhecer do Reexame Necessário para dar **PARCIAL PROVIMENTO** à decisão singular no sentido de afastar a decadência e excluir do Auto de Infração todas as notas fiscais elencadas no CD 2 trazidas aos autos pela Recorrida à folha 45, em acordo com manifestação em sessão do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 1ª Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará o Presidente da Câmara de Julgamento, Sr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Valença e Thyago da Silva Ribeiro, o Procurador do Estado do Ceará, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza e a Secretária da 4ª Câmara de Julgamento, Sra. Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, Ceará, aos 25 de maio de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Presidente

Almir de Almeida Cardoso Júnior
Conselheiro Relator

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado
Ciente: ____/____/____